



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

SEGOV/PUBLICADO
EM 08/12/22

Iasmin Caroline Medeiros Xavier
Matricula: 74.940
SEGOV

LEI MUNICIPAL Nº 691/2022

De 07 de dezembro de 2022

“Cria e dispõe sobre o Programa Pão na Mesa no âmbito do Município de São Francisco do Conde; Revoga a Lei anterior nº 552/2018, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 75, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA PÃO NA MESA

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de São Francisco do Conde, o PROGRAMA PÃO NA MESA, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade os seguintes objetivos:

I – a transferência direta e indireta de renda;

II – o desenvolvimento da primeira infância;

III – o incentivo ao esforço individual;

IV – a inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã;

V – a promoção da cidadania com garantia de renda e apoio, por meio dos benefícios ofertados, a articulação de políticas voltadas aos beneficiários, com vistas à superação das vulnerabilidades sociais das famílias;

VI – a redução da pobreza e da extrema pobreza das famílias beneficiárias;

VII – a promoção, prioritariamente, ao desenvolvimento das crianças e dos

a



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

SEGOV/PUBLICADO

EM 08/12/22

Lasmin Carolina Medeiros Xavier

Matrícula: 74.940

SEGOV

segurança

adolescentes, por meio de apoio financeiro à sua família, garantindo a segurança alimentar e nutricional para os beneficiários;

VIII – a integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva;

IX – a primazia das crianças, sobretudo na primeira infância, e dos adolescentes como público das políticas de proteção social e de desenvolvimento humano;

X – a educação e a inclusão financeira das famílias beneficiárias.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – família, o núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II – renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, incluindo os rendimentos concedidos por programas governamentais; exceto os programas instituídos no âmbito do Município de São Francisco do Conde;

III – domicílio, o local que serve de moradia à família; e

IV – renda familiar *per capita* mensal, a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família, considerando:

a) o resultado da soma dos rendimentos brutos oriundos do trabalho, com exceção do registro de férias e décimo terceiro salário;

b) os rendimentos oriundos de pensões regulares; e

c) os rendimentos oriundos de outras fontes de qualquer natureza concedidos por entes públicos, privados e entidades não governamentais, com exceção de benefício previdenciário de caráter transitório e/ou eventual tal como o auxílio doença.

§1º. Nos casos de pescadores e marisqueiras beneficiários do Programa Pão na Mesa, este benefício ficará suspenso pelo período do pagamento do Defeso Municipal.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

SEGOV/PUBLICADO
EM 08/12/22

Iasmin Caroline Medeiros Xavier
Matrícula: 74.940
SEGOV

§2º. Na ocasião de novos programas municipais o pagamento do benefício será regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE AO PROGRAMA

Art. 3º. São elegíveis ao Programa Pão na Mesa, as famílias que atenderem aos requisitos de forma acumulada:

I – residentes e domiciliadas no Município de São Francisco do Conde, há no mínimo 05 (cinco) anos;

II – cuja renda familiar *per capita* mensal não ultrapasse o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

III – integrantes do Cadastro Único para Programas Sociais – (CADÚNICO) do Município de São Francisco do Conde, com atualização não superior ao período máximo de 01 (um) ano.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser beneficiadas pelo Programa:

a) as famílias que atendam o requisito previsto no inciso I do art. 3º desta Lei, mas se encontrem em situação de vínculos fragilizados e com segurança de renda comprometida, por interferência de situações de violação de direito, devidamente atestado pelo Sistema de Garantia de Direitos instalado no Município.

b) as famílias atendidas pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC), cuja renda *per capita* prevista no inciso II do art. 3º desta Lei, seja no valor de ½ (meio) salário mínimo vigente.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA E DAS CONDIÇÕES E FORMAS DE PAGAMENTO



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

SEGOV/PUBLICADO

EM 08/12/22

Iasmin Caroline Medeiros Xavier
Matrícula: 74.940
SEGOV

Art. 4º. O benefício monetário correspondente ao do Programa Pão na Mesa, será concedido tendo como parâmetro a renda familiar *per capita* mensal apresentada pela família, desde que compatível com a prevista no inciso II, do art. 3º, desta Lei, observando o seguinte critério:

I – para famílias com renda *per capita* até R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a provisão monetária será no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II – para famílias com renda *per capita* de 180,01 (cento e oitenta reais e um centavo) e até R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), a provisão monetária será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III – para famílias com renda *per capita* de R\$ 240,01 (duzentos e quarenta reais e um centavo) e até R\$ 300,00 (trezentos reais), a provisão monetária será no valor de R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais);

IV - para famílias mononucleares, o valor monetário será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§1º. Além dos valores mensais correspondentes, a família beneficiada nos termos desta Lei, fará jus ao pagamento da 13ª (décima terceira) parcela do benefício monetário, que será paga, em 02 (duas) vezes de igual valor ao mês de janeiro e dezembro de cada ano.

§2º. O benefício monetário previsto neste artigo, está condicionado às possibilidades de mobilidade e flutuação das condições de sobrevivência e composição familiar, em detrimento da avaliação de renda *per capita* domiciliar e como tal, não estabelecem direito adquirido da família beneficiada.

§3º. A comprovação da renda familiar *per capita* para os fins deste Programa, deverá observar o previsto no inciso IV, do art. 2º e o inciso II, do art. 3º, desta Lei.

§4º. A primeira via do cartão do Programa será gratuita, sendo de incumbência do Município de São Francisco do Conde o fornecimento para todas as famílias cadastradas no Programa, enquanto as demais vias, por qualquer motivo de culpa do



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

SEGOV/PUBLICADO

EM 08/12/22

Lasmin Caroline Medeiros Xavier

Matrícula: 74.940

SEGOV

beneficiário serão de sua responsabilidade, incumbindo à família o pagamento correspondente ao valor para a aquisição de outro cartão de que trata este Programa.

§5º. – Os valores fixados no art. 4º desta Lei, poderão ser revisados anualmente, pela Administração Pública Municipal, condicionado à disponibilidade orçamentária e prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO IV

DO MOMENTO E DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A COMPROVAÇÃO DE ELEGIBILIDADE DE ACESSO AO PROGRAMA

Art. 5º. A aferição da comprovação da renda familiar *per capita* será realizada no momento do cadastramento inicial da família e em qualquer fase do Programa, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sempre observado o disposto no inciso IV, do art. 2º e o inciso II, do art. 3º, desta Lei.

Art. 6º. Para habilitação no Programa, as famílias devem cumprir, obrigatoriamente, todos os requisitos previstos nesta Lei, notadamente aqueles dispostos nos arts. 2º, 3º, 4º, 10 e 11, bem como devem apresentar os seguintes documentos:

I – cópias e originais de documento oficial com foto e CPF, bem como de todos os demais integrantes da sua composição familiar e/ou domiciliar;

II – comprovante de residência e domicílio no Município de São Francisco do Conde, por no mínimo 05 (cinco) anos, através da apresentação de qualquer documento considerado hábil para atestar a regularidade de tal requisito, sendo preferencialmente adotado o carnê de IPTU, contas de energia elétrica, telefone e/ou água, ou ainda, outros documentos regulamentados conforme Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

III – comprovação de rendimentos brutos da família, através da apresentação de recibos, extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais–CNIS, extratos de rendimentos de natureza diversa, contracheque, carteira profissional, declaração do

Assessor Jurídico
08/12/22



Estado da Bahia

*Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde*

SEGOV/PUBLICADO

EM 08/12/22

Lasmin Caroline Medeiros Xavier
Matrícula: 74.940
SEGOV

empregador, do tomador de serviços ou de próprio punho, na hipótese de atividade eventual ou economia informal e outros congêneres, adequadamente julgados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em conformidade com a Portaria expedida para tal fim;

IV – se existentes filhos ou dependentes entre 0 (zero) até 17 (dezesete) anos de idade, certidão de nascimento dos menores, e/ou documento de guarda e tutela expedido pelo juízo competente para fins de comprovação do vínculo familiar e domiciliar, bem como comprovante ou documento de matrícula de todos os menores, quer em creches, escolas públicas e/ou escolas particulares, escolas/institutos de formação tecnológica e escolas militares.

§1º. Excepcionalmente, poderão ser aceitas comprovantes de matrícula de escolas públicas ou particulares localizadas em outros municípios, desde que o responsável pelo menor assine Termo de Cooperação junto ao Programa Pão na Mesa, para fins de fornecimento de trocas de informações de caráter documental, tais como:

- a) frequência escolar do aluno com período bimensal;
- b) outros documentos, devidamente pactuado entre as partes quando da assinatura do Termo de Cooperação.

§2º. Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do menor em número de anos completos até o último dia do ano em que ocorrer a participação da família no Programa de que trata esta Lei.

§3º. Entende-se como documento oficial com foto, qualquer documento expedido por órgão público da esfera federal e/ou estadual aceito nas instituições públicas.

Art. 7º. Na hipótese de irregularidades dos dados fornecidos para fins de enquadramento das famílias nas condições de elegibilidade do Programa, incluída a documentação exigida para ingresso, o beneficiário perderá o direito à manutenção do benefício, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 8º. O prazo de validade dos documentos descritos no art. 6º desta Lei será estabelecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social mediante Portaria, e os cadastros das famílias beneficiárias, bem como os seus respectivos documentos

6
Allan Santos
Assessor Jurídico
Matr. 75.222



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

SEGOV/PUBLICADO

EM 08/12/22

Iasmin Caroline Medeiros Xavier

Matrícula: 74.940

SEGOV

comprobatórios, serão mantidos pelo prazo de 10 (dez) anos pelo Município de São Francisco do Conde.

Art. 9º. Objetivando a celeridade de encaminhamento, quanto ao reconhecimento de demandas de vulnerabilidade e/ou risco social para fins de efetivação dos processos de inclusão e acompanhamento junto ao Programa, ficam autorizados ao Centro de Referência de Assistência Social – (CRAS) e ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – (CREAS) no âmbito municipal, a função de atestar habilitação e encaminhamento para inclusão, conforme disponibilidade de vagas, de beneficiários do Programa, desde que cumpridas as exigências de que tratam o art. 3º desta Lei.

§1º. As ações do CRAS e CREAS deverão instituir-se como estrutura acessória/auxiliar do plano de operacionalização do Programa de que trata esta Lei.

§2º. Reservada a natureza do conceito operacional do CRAS e do CREAS, quando estruturados, e enquanto acessório ao Programa, estes poderão subsidiar o fomento de práticas socioeducativas junto aos beneficiários, bem como através do acompanhamento familiar prestado nas suas áreas de cobertura, respaldando intervenções no plano de interrupção de benefícios.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS DE PERMANÊNCIA NO PROGRAMA

Art. 10. São condicionantes para o recebimento do benefício e a permanência no Programa, a participação das famílias contempladas em atividades socioeducativas e em ações de acompanhamento, direcionadas às:

I – ações de promoção social e cidadania, voltadas para o aperfeiçoamento técnico e o incentivo aos cursos profissionalizantes, tendo em vista à oferta para as famílias contemplados pelo Programa de que trata esta Lei, de serviços socioassistenciais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – (SUAS); junto à rede de serviços públicos no âmbito de outras políticas setoriais.

II – ações na área da educação:

[Handwritten signature]
Assessoria Social
Mat. 75.222

[Handwritten mark]



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

SEGOV/PUBLICADO
EM 08/12/22
Iasmin Caroline Medeiros Xavier
Matricula: 74.940
SEGOV

- a) exigência do cumprimento de frequência escolar mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária mensal, em estabelecimento de ensino regular para crianças e adolescentes;
- b) exigência do cumprimento de frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária mensal, nos cursos do Programa Educação para Jovens e Adultos – (EJA);
- c) participação em cursos, palestras, oficinas e atividades voltadas à promoção intelectual e cidadã.

III – ações de acompanhamento na área da saúde:

- a) acompanhamento regular da Caderneta de Vacinação para famílias que apresentem em sua composição filhos de até 12 (doze) anos de idade.

IV – ações de emprego e renda:

- a) comprovação de participação, e/ou qualificação em cursos profissionalizantes ou voltados ao empreendedorismo de todos da família de idade igual ou superior de 16 (dezesesseis) anos;
- b) comprovação de regularização cadastral para os membros da família maiores de idade no Sistema de Intermediação de Mão de Obra, municipal, estadual e federal.

§1º. A fiscalização por parte da equipe de gestão do Programa, quanto ao cumprimento de condicionalidades de frequência escolar, obedecerá a um decurso bimensal, tendo como norte a base municipal de acompanhamento gerido pela Secretaria Municipal de Educação e interligado à base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais – (CADUNICO) do Governo Federal.

§2º. A Secretaria Municipal da Educação definirá as normas para a rede municipal de ensino, estabelecendo a obrigatoriedade de as direções das unidades certificarem a frequência e os casos de evasão e/ou abandono escolar dos beneficiários inscritos neste Programa.

§3º O Município firmará Termo de Cooperação, quando necessário, com a



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

SEGOV/PUBLICADO

EM 08/12/22

Lasmin Caroline Medeiros Xavier

Matrícula: 74.940

SEGOV

Secretaria Estadual de Educação, visando a implantação de mecanismos semelhantes aos estabelecidos no *caput* deste artigo, para o acompanhamento mensal dos beneficiários/alunos das escolas da rede estadual de ensino localizadas no Município.

CAPÍTULO VI

DO PRAZO DE DURAÇÃO DO BENEFÍCIO E DO RECADASTRAMENTO PERIÓDICO

Art. 11. O pagamento do benefício monetário previsto nesta Lei, encerra-se para à família inscrita no Programa após o prazo de até 04 (quatro) anos da efetivação do seu cadastro.

§1º. O cadastro só será efetivado para fins de recebimento do benefício financeiro após a assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade, em que o responsável pela família declarará que tem conhecimento das regras do Programa e assume a responsabilidade decorrente de falsa informação prestada para fins de obtenção do benefício.

§2º. As famílias beneficiadas estão obrigadas ao recadastramento periódico, pelo menos a cada período de 02 (dois) anos, regulamentada na forma determinada pela Portaria da Secretaria de Desenvolvimento Social, para fins de revalidação do cadastro bem como do tempo de permanência no Programa, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão da família neste Programa e ainda se cumpridas às cláusulas pactuadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§3º. Em complemento ao quanto previsto no §2º deste artigo, fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social responsável por desenvolver e executar ações/mecanismos de caráter sistemático e continuado, sob o intuito de fiscalizar, controlar e acompanhar o percurso das famílias beneficiadas pelo Programa, notadamente quanto ao cumprimento das disposições contidas nos arts. 2º, 3º, 4º, 10 e 11 desta Lei por parte das famílias contempladas.

§4º. As famílias efetivadas, que não se fizerem presentes ao recadastramento periódico de que trata este artigo e ainda na forma designada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, poderão ser desligadas automaticamente do Programa.

Lasmin Caroline Medeiros Xavier
Assessoria Jurídica
Matr. 74.940
12/22



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

SEGOV/PUBLICADO

EM 08/12/12

Lasmin Caroline Medeiros Xavier

Matrícula: 74.940

SEGOV

§5º. As famílias beneficiadas, cujo período de permanência no Programa exceda, ininterruptamente, o prazo de (01) um ano, serão priorizadas pela Administração Pública Municipal quanto à adesão em ações/serviços de mão de obra, projetos, programas e iniciativas propositivas tendo em vista a emancipação e o fortalecimento sociofamiliar.

CAPÍTULO VII

DAS INTERRUPTÕES DOS BENEFÍCIOS

Art. 12. O pagamento do benefício previsto nesta Lei apresentará as seguintes hipóteses de interrupção:

I – bloqueio, conforme previsto no art. 14 desta Lei;

II – suspensão, conforme previsto no art. 15 desta Lei;

III – cancelamento, conforme previsto nos arts. 16 e 17 desta Lei.

Parágrafo único. A indicação das ações de Bloqueio, Suspensão e/ou Cancelamento, são ferramentas gerenciais do Programa, tendo em vista a necessidade de operacionalização e racionalização dos aspectos de fiscalização e controle na oferta de benefícios e, portanto, não são regra geral para o acompanhamento do Programa.

Art. 13. Sem prejuízo das disposições que versam sobre os critérios de elegibilidade, bem como dos critérios previstos para este Programa, o pagamento do benefício será interrompido quando:

I – a família transferir residência para outro município;

II – a renda familiar *per capita* superar o limite estabelecido no inciso II, do art. 3º, desta Lei;

III – verificada a reincidência da existência de crianças e/ou adolescentes em situação de trabalho infantil;

IV – qualquer filho ou dependente em idade escolar, tiver frequência inferior aquelas previstas no art. 10, inciso II, alíneas “a” e “b” desta Lei, sem justificativa aceita pelo órgão responsável, acompanhada de documento comprobatório, bem como ocorrer

Lasmin Caroline Medeiros Xavier
10
Assessoria
12/12/12



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

SEGOV/PUBLICADO
EM 09/12/22

Lasmin Carneiro Medeiros Xavier
Matrícula: 74.940
SEGOV

evasão escolar, sem justificativa aceita pelo órgão, acompanhada de documento comprobatório;

V – evidenciada situação de permutas do benefício e associação de cartões a práticas ilícitas;

VI – houver descumprimento das cláusulas estabelecidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

VII – houver mais de um beneficiário deste Programa no mesmo endereço.

§1º. Na hipótese do inciso III deste artigo, os beneficiários deverão ser encaminhados para adesão ao Programa de Acompanhamento junto à Rede de Proteção Especial do Município, pelo período mínimo de 06 (seis) meses e, havendo a adesão, não incidirá a interrupção do benefício.

§2º. Na hipótese do inciso IV deste artigo, será aplicada penalidade de redução de 10% (dez por cento) do valor do benefício de que trata este Programa, bem como há de ser encaminhada para acompanhamento na rede de assistência social.

§3º. Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, comprovada a regularização, o pagamento do benefício será reestabelecido sem direito a retroatividade.

§4º. Na hipótese do inciso VII deste artigo, todos os benefícios vinculados ao endereço deverão ser suspensos, até averiguação e decisão da coordenação, que poderá decidir pelo bloqueio, devolução dos valores e/ou desligamento dos beneficiários.

Seção I

Do Bloqueio

Art. 14. O bloqueio é hipótese de interrupção do benefício, conforme previsto no inciso I, do art. 12, desta Lei, e:

I – remete-se a aplicação em situação de descumprimentos de condicionalidades por parte da família beneficiada;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

SEGOV/PUBLICADO
EM 08/12/22
K
Iasmin Caroline Medeiros Xavier
Matrícula: 74.940
SEGOV

II – inconsistências cadastrais e;

III – averiguação de denúncias.

§1º. O prazo máximo para resolutividade das motivações que ensejaram o bloqueio deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação, sob pena de suspensão do benefício.

§2º. A resolutividade das motivações para o bloqueio no prazo estabelecido no parágrafo anterior, reestabelece o benefício de forma regular, podendo, inclusive, ser recolhido de forma retroativa ao período da notificação, desde que observado a inexistência de quaisquer outros agravos previstos nesta Lei.

Seção II

Da Suspensão

Art. 15. A suspensão é hipótese de interrupção do benefício, conforme previsto no inciso II, do art. 12, desta Lei, e:

I – remete-se a aplicação quando da pendência da resolutividade das motivações do bloqueio no prazo previsto no §1º, do art. 14, desta Lei.

§1º. O prazo máximo para suspensão do benefício não deverá ser superior a 6 (seis) meses, sob pena do seu cancelamento.

§2º. A resolutividade dos casos de suspensão em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da notificação da aplicação da penalidade, implicará no reestabelecimento do benefício sem direito aos valores retroativos.

Seção III

Do Cancelamento

Art. 16. O cancelamento é hipótese de interrupção do benefício, conforme



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

SEGOV/PUBLICADO
EM 08/12/22
lasmin Caroline Medeiros Xavier
Matrícula: 74.940
SEGOV

previsto no inciso III, do art. 12, desta Lei, e:

I – remete-se a aplicação quando dada a impossibilidade do restabelecimento legal do benefício após averiguação e acompanhamento prestado ao beneficiário.

Art. 17. O beneficiário deste Programa, a critério da Secretaria de Desenvolvimento Social, poderá ter o pagamento do benefício cancelado pelo prazo de até 01 (um) ano, quando:

I – o responsável legal pelo cadastro prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção da vantagem;

II – o beneficiário/família for reincidente nas ações previstas no art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO REGISTRO INSTITUCIONAL DE EXCLUSÕES VOLUNTÁRIAS DO PROGRAMA

Art. 18. Sem prejuízo das indicações de que tratam o art. 13 desta Lei, a família beneficiária que ciente de que sua renda familiar *per capita* superou o limite previsto no inciso II, do art. 3º, desta Lei e, voluntariamente, se dispuser ao descredenciamento do Programa, passará a integrar o registro institucional de exclusões voluntárias do Programa, e:

I – terão assegurada a prioridade de retorno a qualquer momento, caso sua renda familiar *per capita* retorne ao quanto previsto no inciso II, do art. 3º, desta Lei, condicionada à disponibilidade orçamentária e a apresentação dos documentos atualizados previstos nesta Lei.

II – terão prioridade para receber informações, qualificação e serviços gratuitos para promoção de sua emancipação produtiva, escolhidos em função do perfil de cada beneficiário, nos termos do regulamento.

§1º. O restabelecimento do vínculo do ex-beneficiário com o Programa ocorrerá a partir da assinatura de um novo Termo de Compromisso.

CAPÍTULO IX



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

SEGOVIPUBLICADO
EM 03/12/22
Iasmin Caroline Medeiros Xavie:
Matrícula 74.940
SEGOV

DO RESSARCIMENTO

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 7º desta Lei, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

Art. 20. Ao servidor público que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

CAPÍTULO X

DAS PRIORIDADES DO PROGRAMA

Art. 21. O Programa deverá sintetizar dados e gerar índices que permitam distribuir suas ações, tendo em vista:

I – priorizar atenção nas localidades com maior índice de exclusão social, baseado principalmente na conjugação de:

- a) maior índice de violência;
- b) maior taxa de desemprego e;
- c) menor renda familiar *per capita*.

II – elaborar estratégias de intervenção tendo em vista o combate à miséria e às situações de vulnerabilidade e risco social nos territórios identificados.

Art. 22. O Programa estabelecerá prioridades às famílias em situação de pobreza elevada, observando-se, pela ordem, os seguintes critérios:

- I – menores faixa de renda *per capita* familiar;
- II – filhos ou dependentes com até 24 (vinte e quatro) meses de idade e/ou estado de desnutrição;

Iasmin
14
Assessoria
03/12/22
74.940
E



Estado da Bahia

*Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde*

SEGOV/PUBLICADO
EM 08/12/12
K
Iasmin Caroline Medeiros Xavier
Matrícula: 74.940
SEGOV

III – filhos ou dependentes menores de 16 (dezesseis) anos;

IV – dependentes idosos e/ou pessoas com deficiência;

V – filhos ou dependentes menores de 16 (dezesseis) anos, sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal n.º 8.069/90;

VI – ter parte da renda familiar comprometida com o pagamento de aluguel ou morar em áreas de risco e insalubre.

CAPÍTULO XI

DO NÚCLEO TÉCNICO DO PROGRAMA

Art. 23. Fica criado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para fins do atendimento ao Programa Pão na Mesa, o Núcleo Técnico mínimo, a ser composto por:

- a) 01 (um) Coordenador-Geral;
- b) 01 (um) Coordenador do Programa;
- c) 01 (um) Pedagogo;
- d) 01 (um) Psicólogo;
- e) 04 (quatro) Assistentes Sociais e;
- f) 02 (dois) Técnicos da Tecnologia da Informação (TI)
- g) 04 (quatro) estagiários de cursos cujas áreas sejam pertinentes ao Programa.

Parágrafo único. Técnicos das diversas áreas do Município poderão ser disponibilizados para colaborar nas atividades desenvolvidas por este Programa.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Programa Pão na Mesa, no âmbito do Município de São Francisco do Conde, será consignado ao Plano Plurianual, e disposto, anualmente, na Lei de



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

SEGOV/PUBLICADO
EM 08/12/22

lasmin Caroline Medeiros Xavier
Matrícula: 74.940
SEGOV

TAXA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL NO CADASTRO ÚNICO	%	2019	59,36	80%
ÍNDICE DE FAMÍLIAS QUE RECEBEM O BENEFÍCIO MUNICIPAL	UNID	2022	5.000	5.500
Ação Orçamentária				
AÇÃO:	Gestão do Programa Pão na Mesa			
DESCRIÇÃO DA AÇÃO:	Manutenção do pleno e regular funcionamento do Programa Pão na Mesa, destinado às ações de transferência de renda mensal.			
PRODUTO:	Programa Mantido			
UNIDADE DE MEDIDA	%			
QUANTIDADE	100			
LOCALIZADOR	Município			
Ação Orçamentária				
AÇÃO:	Concessão de benefício do Programa Pão na Mesa			
DESCRIÇÃO DA AÇÃO:	Complementação da renda familiar, para que as famílias possam atender as suas necessidades básicas e o enfrentamento a pobreza e da extrema pobreza.			
PRODUTO:	Família Assistida			
UNIDADE DE MEDIDA	Família			
QUANTIDADE	18.000			
LOCALIZADOR	Município			
Ação Orçamentária				
AÇÃO:	Qualificação do Programa Pão na Mesa			
DESCRIÇÃO DA AÇÃO:	Implantação e aprimoramento da prestação de ações e serviços do Programa Pão na Mesa envolvendo a adequação da infraestrutura, seleção, programação, aquisição de equipamentos, móveis, software, veículos, concessão de cartão, conforme as projeções de demanda e o padrão de funcionamento.			
PRODUTO:	Programa Mantido			
UNIDADE DE MEDIDA	%			
QUANTIDADE	100			
LOCALIZADOR	Município			

Art. 26. Para fins da implementação e operacionalização do Programa previsto nesta Lei, fica alterado e atualizado o anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício 2023, constante na Lei de Diretrizes Orçamentária nº 682 de 17 de junho de 2022.

Art. 27. A Secretaria de Desenvolvimento Social, disciplinará, através de atos

Handwritten signatures and stamps, including a date stamp '08/12/22'.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

normativos, a operacionalização deste Programa.

SEGOV/PUBLICADO
EM 08/12/22

Lasmin Carolina Medeiros Xavie.
Matrícula: 74.940
SEGOV

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em sentido contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 552/2018 e o Decreto Municipal n.º 2.420/2019, permanecendo válidos os atos praticados sob sua égide, até a data da produção de efeitos desta Lei.

São Francisco do Conde, 07 de dezembro de 2022.


Antônio Carlos Vasconcelos Calmon
Prefeito


Juvenildes Maria de Jesus Calmon
Secretária de Desenvolvimento Social

